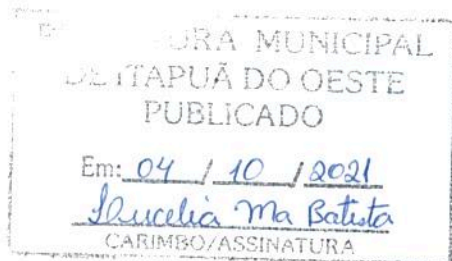




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE MUNICIPAL

DECRETO Nº 2359 , DE 04 DE OUTUBRO DE 2021 - LEI N.848



“Dispõe sobre Parcelamento especial e redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste RO, na forma e condições que especifica”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE – RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos II, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - São reduzidos os juros, as multas de mora, e multa por infração tributária nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos de qualquer natureza, devidos à Fazenda Municipal vencido até 31/12/2020 ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais, nas seguintes proporções:

I - Para os débitos integralmente recolhidos aos cofres municipais em parcela única:

- a) Até 08 de OUTUBRO de 2021, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;
- b) Até 08 de NOVEMBRO de 2021, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;
- c) Até 08 de DEZEMBRO de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;

II - Para os débitos integralmente recolhidos aos cofres municipais de forma parcelada:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE MUNICIPAL

- a) Em até 05 meses, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento;
- b) Em até 07 meses, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento;
- c) Em até 10 meses, com redução de 30% (trinta por cento) dos valores dos juros e multas de mora, calculados até a data do primeiro pagamento.

III - Para os débitos que se encontram já parcelados:

- a) Os débitos já objetos de parcelamentos em curso, nos termos da legislação municipal, ajuizados ou não, poderão obter os mesmos benefícios e condições das hipóteses supramencionadas;
- b) Os débitos já objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais, interrompidos ou não cumpridos, poderão ser parcelados ou pagos em cota única, na forma que dispõe esta lei, em caso de parcelamento o contribuinte deverá recolher a 1ª parcela no montante não inferior a 20% do valor dos débitos consolidado.

IV - Para os débitos de natureza não tributaria:

- a) Para recolhimento em cota única, obedecerá a redução e prazos previstos no item I;
- b) Para o recolhimento parcelado, obedecerá a redução e prazos do item II.

§ 1º. As custas judiciais serão suportadas na íntegra pelo contribuinte.

§ 2º. Os honorários advocatícios incidentes exclusivamente sobre os juros e multas de mora serão reduzidos na mesma proporção das hipóteses estabelecidas no art. 1º para a redução de juros e multas de mora.

§ 3º. Ficam excluídos dos benefícios desta lei os valores inscritos em dívida ativa do município das decisões definitivas proteladas pelo TCE RO são impositivas e vinculantes em relação aos jurisdicionais e a administração pública quando ao seu cumprimento, exceto o direito de parcelar na forma que dispuser o regulamento, sem benefícios.

Art. 2º- A redução das multas, juros de mora, multa por infração tributaria e dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, já foi considerada na projeção da receita da lei orçamentária anual,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE MUNICIPAL

não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º - O ingresso ao parcelamento especial com seus benefícios dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

- I* – Requerimento, a ser disponibilizado pela Fazenda Municipal;
- II* – O deferimento se dará automaticamente pelo pagamento da cota única ou da assinatura do termo de parcelamento;
- III* – A adesão ao parcelamento especial com a redução prevista no artigo 1º, inciso II, alíneas A, B, e C, deverá ser requerida até 15/10/2021.

Art. 4º - O parcelamento previsto nesta lei, quando de seu deferimento deverá ser recolhimento pelo contribuinte em DAM (Documento de Arrecadação Municipal), em parcelas mensais subseqüentes ao pagamento da primeira parcela, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo Único: A cada exercício o valor das parcelas será reajustado de acordo com a variação a UFM (Unidade Fiscal Municipal)

Art. 5º - A Adesão ao benefício importa em reconhecimento da dívida e a incondicional desistência definitiva de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo.

§ 1º - Os benefícios desta lei somente abrangerão o saldo devedor existente;

§ 2º - Os benefícios desta lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição;

§ 3º - A redução prevista nesta lei não se aplica aos créditos objetos de transação e de compensação.

§ 4º - O atraso no pagamento das parcelas, por um período superior a 60 dias, implicará na rescisão do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma da lei relativamente às parcelas não pagas, exceto se depois de notificado o contribuinte poderá restabelecer o parcelamento com os benefícios da adesão, desde que recolha o pedágio não inferior a 30% do valor dos débitos, em até 15 (quinze) dias contados da data da notificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE MUNICIPAL

Art. 6º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a suspender as execuções fiscais em curso durante o período do parcelamento com pagamento regular.

I – Em caso de não pagamento das parcelas pelo contribuinte, dar-se-á continuidade a execução fiscal;

II – Todos os créditos tributários e não tributários não pagos no vencimento, inclusive os parcelados não pagos serão encaminhados para protesto e posterior execução fiscal na forma regulamentar.

Art. 7º - Todo contribuinte com débitos parcelado, caso necessite de Certidão de tributos Municipais, desde que o contribuinte esteja com as parcelas em dia, deverá ser emitida com prazo de validade de até 30 dias, com a expressão “Certidão Positiva com efeito negativa de Tributos Municipais”.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapuã do Oeste, 04 de Outubro de 2021.

MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO
CHEFE DO EXECUTIVO